

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2019

(APENSADO: PL Nº 560/2025)

Altera os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e acrescenta os arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B, para aprimorar os critérios do processo de naturalização de imigrantes.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por finalidade alterar e também introduzir uma série de dispositivos legais à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. A proposta de lei visa a aprimorar a “Lei de Migração”, sendo que as modificações sugeridas se destinam a regulamentar e também introduzir nova disciplina legal aos seguintes temas: aquisição da nacionalidade brasileira, com base no critério do *jus sanguinis*, condição jurídica dos apátridas no País e naturalização, como forma de aquisição da nacionalidade brasileira.

Com efeito, a ementa da proposta consigna seu escopo ao afirmar que a Proposição tem por finalidade alterar os artigos 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e, também, acrescentar os artigos 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B, para aprimorar os critérios do processo de naturalização de imigrantes.

Incontinente ao recebimento, o Projeto foi distribuído pela Mesa Diretora da Casa à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito (Art. 54, RICD).

O projeto de Lei nº 560/2025 foi apensado a esta proposição em 25 de março de 2025, com objetivo de alteração do artigo 65 da da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

A Proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), sendo-lhe aplicável o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de lei em apreço visa a aprimorar disposições que integram o quadro normativo que disciplina o relacionamento entre o Brasil, e a sociedade brasileira, com os cidadãos estrangeiros que se dirijam ou permaneçam no território nacional, tal como se encontra estabelecido nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração.

Passados nove anos desde a edição do referido diploma legal, congratulamo-nos com a iniciativa em tela, a qual se reveste de significativa importância, haja vista seu potencial de atualizar e conciliar a legislação em vigor com a evolução dos fatos sociais que envolvem a condição jurídica dos indivíduos migrantes no País, quer se encontrem em nosso território em caráter temporário ou com *animus* de permanência.

Conforme destacado anteriormente, o projeto em análise ocupa-se mais especificamente dos temas tratados pela Lei de Migração atinentes aos indivíduos apátridas, à aquisição da nacionalidade brasileira em caráter originário e à naturalização.

Contudo, ainda que o projeto sugira alterações ao texto legal em vigor, cujas disposições podem ser aprimoradas, por outro lado, algumas outras também merecem reparo, ou até mesmo ao nosso parecer, s.m.j., não



devem prosperar, por não se constituírem em conveniente ou adequada alternativa à disciplina legal atual sob o ponto de vista técnico-jurídico, à luz tanto da sistemática da legislação ordinária especial, a Lei de Migração, como da normativa constitucional.

Isto posto, após análise do projeto, considerados cada um de seus pontos, havemos por bem optar, como melhor opção para aproveitar os méritos da proposta, por manifestarmos-nos pela sua aprovação, porém mediante a modificação de determinados dispositivos seus, o que resultou na elaboração de um Substitutivo, que apresentamos anexo a este parecer.

A seguir, procedemos ao exame de cada uma das propostas de alteração de dispositivos da Lei de Migração. O Art. 1º do PL nº 2.523/2019 contempla a alteração dos arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Segundo o Art. 1º do projeto o art. 26 da Lei de Migração passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26

§ 7º Na hipótese de o beneficiário optar pela naturalização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, no prazo de trinta dias, ato de instauração de processo simplificado de naturalização com os atos necessários à sua efetivação.

§ 8º O solicitante de naturalização deverá comprovar residência no território nacional pelo prazo mínimo de dois anos, observadas as demais condições previstas no art. 65 desta Lei.

.....” (NR)

A alteração proposta nos parece adequada ao definir a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a publicação, em tempo razoável de trinta dias, do ato de instauração de processo simplificado de naturalização, com os atos necessários à sua efetivação.



Ora, a *mens legis* que norteia a Lei de Migração busca afastar resquícios de xenofobia da legislação anterior e acolher cidadãos estrangeiros no País, conferindo-lhes, tanto quanto for possível, dentro dos limites do interesse nacional, tratamento isonômico entre estes e os cidadãos brasileiros.

A tal princípio soma-se o princípio humanitário que informa a Lei de Migração, o qual encontra ainda maior significado e expressão nos termos das normas que dizem respeito ao tratamento jurídico conferido aos indivíduos apátridas pelo Estado Brasileiro.

Nesse contexto, o objetivo da política nacional de migração, recepcionada e positivada na Lei de Migração é justamente de proporcionar ao estrangeiro aquisição da nacionalidade brasileira pela via da naturalização ou, subsidiariamente, quanto menos, garantir a esses indivíduos a possibilidade de fixar residência no Brasil, o que resta resguardado com as alterações propostas.

Ademais, restou adequadamente reposicionada § 7º para o § 8º a remissão ao Art. 65 da Lei de Migração, que confere útil referência e caráter sistêmico ao texto.

A seguir, o Art. 1º propõe nova redação ao Art. 63 da Lei de Migração, nesses termos:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

.....” (NR)

A redação do Art. 63 atualmente em vigor é a seguinte:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.”



A esse respeito, reza o Art. 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Ambas as redações, tanto a atual, como a redação proposta pelo projeto de lei em análise, têm por escopo regulamentar a norma constitucional constante nos termos do Art. 12, inciso I, alínea “c”.

Contudo, a nosso juízo, não restaram contemplados os requisitos relativos à (1) maioria e (2) à residência no País, em consonância e conformidade ao sentido que a Constituição desejou imprimir a tais critérios.

Portanto, identificamos e concordamos com a necessidade de alteração da redação atual do Artigo 63 da Lei de migração. Porém propomos que tal redação, que incorporamos ao Substitutivo anexo, seja a seguinte:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não haja sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, uma vez adquirida a maioria e havendo fixado residência no País, promover ação de opção pela nacionalidade.”

A alteração proposta ao Art. 64 parece-nos oportuna por se tratar de importante aprimoramento técnico-jurídico à letra da lei, pois consigna no texto legal a caracterização da natureza jurídica do ato de naturalização, definindo-o como ato unilateral do Estado, fundamentado no próprio poder soberano. Nesse sentido, incorporamos a sugestão do PL ao texto do Substitutivo anexo.



O projeto em apreço sugere expressiva alteração ao Artigo 65 da Lei de Migração, que estabelece o direito do naturalizando a ter a naturalização ordinária concedida, uma vez preenchidas as condições previstas pelo dispositivo.

Inicialmente, na proposta, é sugerida modificação do *caput* do dispositivo. A proposta se coaduna com entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária, no sentido de que a concessão da naturalização no Brasil não constitui ato vinculado, embora possua elementos vinculados, objetivos.

Assim, mesmo que o estrangeiro cumpra todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e pelo Decreto nº 9.199/2017, a administração pública não é obrigada a conceder a nacionalidade brasileira, por se tratar de uma decisão final lastreada no interesse público e na conveniência do governo.

Sobre o tema, o STF (MS 21.729/DF) já afirmou que a concessão da naturalização constitui ato político-administrativo inserido na esfera de soberania do Estado, não sendo direito subjetivo absoluto do estrangeiro, ainda que preenchidos os requisitos legais.

Neste diapasão, faz-se imperiosa a alteração proposta ao retirar a obrigatoriedade delineada no texto vigente, ao afirmar “será concedida a naturalização ordinária”.

Adiante, a proposição sugere alterar o texto do Art. 65 quanto às condições para concessão da naturalização ordinária.

A primeira mudança é a do inciso II, mediante a qual o projeto acrescenta ao requisito de residência no território nacional dois aspectos adicionais.

Um deles refere-se à residência de forma ininterrupta. O outro aspecto diz respeito à verificação da residência no País em período imediatamente anterior ao prazo mínimo, de 4 (quatro) anos, previamente à apresentação do pedido ao pedido de naturalização.



Quanto a este inciso, parece-nos convenientes as alterações regulamentares propostas, além de coerentes com os princípios que norteiam a naturalização consolidados pela Lei de Migração.

Portanto, acolhemo-nas nos termos do Substitutivo apresentado.

A segunda alteração sugerida é à redação do inciso IV, por meio da qual o projeto acrescenta à inexistência de condenação penal ou posterior reabilitação, como condição para concessão da naturalização, uma condicionante adicional, qual seja: de o naturalizando não responder a processo criminal.

Entendemos, porém, não se compatibilizar com a política de segurança pública, em defesa de nossos nacionais, o abrandamento da condicionante vigente, relativa à existência de condenação penal, limitando-a à prática de crime doloso.

Com isso, pedimos a devida vênia ao eminente Autor para mantermos, neste particular, a expressão “condenação penal” do texto vigente, restando incólumes as demais alterações propostas.

Em seguida, ainda no âmbito do Art. 65, o projeto de lei introduz alteração que consiste no acréscimo de dois incisos, o V e o VI, quais sejam:

“V - comprovar que possui meios lícitos de subsistência própria e da família; e

VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância.”

A condição prevista nos termos do inciso V revela-se extremamente relevante como condição para obter a naturalização.

Infelizmente, não há dados oficiais de todos os custos efetivos com o processo de imigração no país, especialmente em relação à educação, saúde, moradia. No entanto, há um gasto identificável que diz respeito ao acesso a programas assistenciais. Em 2024, o governo federal destinou cerca de R\$ 1,5 bilhão do Bolsa Família a aproximadamente 404 mil beneficiários estrangeiros residentes.



Cabe lembrar, porém, que há outros benefícios de acesso como Benefício de Prestação Continuada (BPC), Auxílio emergencial (quando existente) e outros auxílios municipais e estaduais e ainda, todos aqueles referentes à educação, saúde, moradia.

Neste contexto, mostra-se notória a necessidade de se aliar os direitos dos imigrantes com a proteção dos brasileiros, sobretudo àqueles residentes nas localidades receptoras.

Por sua vez, o inciso VI impõe como condição a ser atendida pelo naturalizando a comprovação de seu bom procedimento social, a ser apurado em sindicância.

O item se mostra razoável notadamente porque a naturalização depende de avaliação da Administração quanto à conveniência e oportunidade, sobretudo em temas como o de análise, que envolve interesse nacional e segurança (STJ, RMS 30.175/DF).

A seguir, a proposta de lei examinada acrescenta 3 (três) parágrafos ao Artigo 65 da Lei de Migração, todos eles dotados de caráter regulamentar e procedimental.

O § 1º regulamenta contagem do prazo de residência que é estabelecido como condição para concessão da naturalização, cabendo destacar que o dispositivo admite que viagens eventualmente realizadas, segundo determinados critérios, não interrompem a contagem.

O § 2º estabelece condições especiais de naturalização aos cidadãos originários de países de língua portuguesa, no que se refere ao período de residência no Brasil.

O § 3º regulamenta satisfatoriamente o disposto no supracitado inciso V do Art. 65 do projeto de lei.

Tais modificações merecem prosperar em razão de sua razoabilidade e por estarem em consonância com os princípios da Lei de Migração, motivos pelos quais as mantivemos, na forma do Substitutivo.



Ainda no que diz respeito ao Artigo 65, a proposição apensada (PL 560/2025), de autoria no ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, busca acrescentar o seguinte parágrafo:

“Art. 65.....

Parágrafo único. O preenchimento da condição prevista no inciso II do caput poderá ser reduzido para 2 (dois) anos em casos que o requerente, comprovadamente, realize prestações de serviços profissionais e comerciais no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

Verifica-se, no entanto, que o conteúdo da supramencionada proposta não supre, para a concessão da naturalização ordinária, a exigência de “possuir meios lícitos de subsistência própria e da família”, demarcada no inciso V deste artigo 65 do substitutivo, na medida em que o fato de prestar serviços, por mais nobre que seja, não implica, necessariamente, renda suficiente ao sustento próprio e o de seus dependentes.

O projeto propõe alterar também o Art. 66 da Lei de Migração.

A alteração proposta conta contempla diferentes reduções do prazo de residência para diferentes situações jurídicas dos naturalizados e, ainda, define prazos mínimos de residência para cada caso, nos termos de seu §2º.

Dentre as modificações está o acréscimo, ao item II do Art. 66, da expressão “ressalvada a naturalização provisória”. Tal alteração está de acordo com a sistemática do texto da Lei de Migração e a aperfeiçoa, sendo, portanto, a nosso juízo, procedente.

A seguir, o texto apresentado sugere uma condição de redução do prazo de residência, consistente na adição de um inciso, o VII, nos seguintes termos:

“VII - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos vinte empregados brasileiros.”



A adição de tal ajuste nos parece adequada ao espírito da lei. O dispositivo premia com a redução de prazo o cidadão já integrado à vida socioeconômica nacional, tomando como evidência e critério objetivo de reconhecimento de tal circunstância a propriedade de empreendimento com vinte empregados.

A nova redação proposta ao parágrafo único do Art. 66, que passa a ser o § 1º do Art. 66 simplesmente adequa seu texto às alterações propostas às disposições precedentes do mesmo dispositivo. Por sua vez, o acréscimo de um § 2º ao mesmo Art. 66 estabelece uma escala diferenciadora quanto ao prazo mínimo de residência, conforme os casos, o que nos parece correto, pois se trata de situações diferenciadas de naturalização.

Sendo assim, incorporamos ambas as alterações, §§ 1º e 2º, ao Substitutivo anexo.

O trabalho em epígrafe dá nova redação ao Art. 67 da Lei de Migração, acrescentando a ele dois parágrafos.

O sugerido novo § 1º objetiva simplesmente a determinar que no caso de naturalização extraordinária, objeto do dispositivo, o prazo de residência no território nacional, a que se refere o caput do art. 67, deverá ser observado em período imediatamente anterior à apresentação do pedido. Parece-nos que a modificação corresponde à *ratio legis* que fundamenta o dispositivo em questão, razão pela qual houvemos por bem mantê-la no Substitutivo anexo.

Raciocínio análogo - e conseqüente incorporação ao Substitutivo que apresentamos - se aplica ao § 2º, que o PL propõe acrescentar ao dispositivo em questão, o qual explicita que serão admitidos, para fins de contagem do prazo de residência para obtenção da naturalização extraordinária os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.



Quanto ao Art. 69 da Lei, o projeto em debate apenas sugere alteração de requisito para a concessão da naturalização especial, descrito em seu inciso III.

A alteração objetiva estender também às hipóteses desta naturalização a exigibilidade relativamente à vigência de processo criminal, como requisito impeditivo para concessão da naturalização especial, bem como a condenação por crime doloso, ou estar reabilitado.

Como se vê, a proposta busca se alinhar aos pressupostos descritos para os casos de naturalização ordinária.

Porém, com as mesmas razões trazidas neste parecer, quanto à análise do inciso IV, do Artigo 65, reputamos ser incompatível com a política de segurança pública o abrandamento da condicionante vigente, relativa à existência de condenação penal, limitando-a à prática somente de crime doloso.

Com isso, pelo princípio do paralelismo e atento à segurança pública, ousamos divergir do ilustre Autor para mantermos, como fizemos para a naturalização ordinária, a expressão “condenação penal” do texto em vigor, para a concessão da naturalização especial, prevista no Artigo 69, inciso III, nos termos do Substitutivo.

A proposta legislativa visa também a modificar o Art. 70 da Lei de Migração. Esse dispositivo legal disciplina o tema da naturalização provisória, cuja concessão é destinada a alcançar o migrante, criança ou adolescente, que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, sendo que esta deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

A modificação reside em mudança do parágrafo único do Art. 70, cujo teor é o seguinte:

“Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.”



Conforme a alteração proposta, tal disposição haveria de ser suprimida e substituída por dois outros parágrafos com o seguinte teor:

“§ 1º A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade e cumprir os requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 65 desta Lei.

§ 2º A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

Quanto ao § 1º, a aposição das condições parece-nos conveniente e sistematizadora.

A seu turno, o § 2º, acima transcrito, a ser acrescentado ao Art. 70, apresenta-se como norma regulamentadora e útil ao preenchimento de uma lacuna atualmente existente no texto em vigor. A propósito, estabelece critério para que a residência no País possa ser considerada fixa, ou seja, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado, aspecto essencial para a segurança da concessão da naturalização provisória.

Portanto, acolhermos a alteração nos termos do Substitutivo.

O Art. 71 da Lei de Migração contempla os aspectos procedimentais relacionados ao encaminhamento e processamento dos pedidos de naturalização, bem como a possibilidade de recurso quanto à decisão proferida.

A proposição altera o mencionado dispositivo e estabelece expressamente o órgão do Poder Executivo, no caso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao qual competirá receber, processar e receber os recursos em face dos pedidos de naturalização e da eventual denegação dos mesmos.



Parece-nos que a solução proposta apresenta-se mais adequada ao definir o órgão, dentro do Poder Executivo Federal, o exercício da discricionariedade quanto à gestão, pela Administração, do tema da naturalização. Ademais, cumpre ressaltar, o mister é tradicionalmente tratado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Em continuidade às propostas de alteração à Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração, o Projeto de Lei 2.523, de 2019 contempla em seu Art. 2º uma série de adições de dispositivos ao texto legal em vigor.

A formação da nacionalidade brasileira, desde antes da independência, sempre acolheu, de forma atenciosa, os imigrantes.

Entretanto, diante do atual quadro migratório, impõe-nos maiores cuidados, notadamente quanto à postura dos estrangeiros, para que não interfiram, de forma prejudicial, aos nossos costumes, à nossa cultura e à segurança dos nossos nacionais.

Ressaltamos, também, a existência de critérios e condições necessárias à obtenção da naturalização, como o tempo de permanência no País, a comprovação de meios lícitos de subsistência própria e da família e o procedimento social, dentre outros.

Tais condicionantes relevam-se necessárias para que não seja inviabilizado, devido a seu elevado custo, nosso sistema assistencial, em prejuízo dos brasileiros, natos ou naturalizados, e aos interesses nacionais.

Assim, cumpre-nos o dever de promover a presente proposta de alteração de lei, a fim de aprimorar regras e critérios do quadro normativo migratório, proporcionando maior segurança jurídica, especialmente ao transferir e consolidar regras delineadas em decreto e leis vigentes.

Nesse sentido, acolhemos o dispositivo, na forma do Substitutivo anexo.



ANTE O EXPOSTO, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.523, de 2019, na forma do Substitutivo, que apresentamos anexo a este parecer, e **PELA REJEIÇÃO DO PL 560/2025**, apensado.

Sala da Comissão, de de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

Apresentação: 17/03/2026 18:44:46.330 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 2523/2019

PRL n.1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2019.

Altera os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e acrescenta os arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B, para aprimorar os critérios do processo de naturalização de imigrantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

§ 7º Na hipótese de o beneficiário optar pela naturalização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, no prazo de trinta dias, ato de instauração de processo simplificado de naturalização com os atos necessários à sua efetivação.

§ 8º O solicitante de naturalização deverá comprovar residência no território nacional pelo prazo mínimo de dois anos, observadas as demais condições previstas no art. 65 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não haja sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, uma vez adquirida a maioridade e havendo fixado residência no País, promover ação de opção pela nacionalidade.

.....” (NR)

“Art. 64. A naturalização é ato unilateral do Estado no exercício de sua soberania e pode ser:



.....” (NR)

“Art. 65. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

.....

II - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

.....

IV - não responder a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente, no Brasil e no exterior, ou estar reabilitado;

V - comprovar que possui meios lícitos de subsistência própria e da família; e

VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância.

§ 1º Para fins de contagem do prazo de residência referido no inciso II do caput, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado, não impedindo o deferimento da naturalização ordinária as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassem o período de doze meses.

§ 2º Aos originários de países de língua portuguesa, será exigida apenas residência por um ano ininterrupto, nos termos do § 1º deste artigo, e idoneidade moral. (NR)

§ 3º Ter-se-á como satisfeita a exigência do inciso V do caput, se o naturalizando:

I - apresentar prova de exercício de profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

II - perceber proventos de aposentadoria, vedados os benefícios de natureza assistencial;

III - sendo estudante de até vinte e cinco anos de idade, viver na dependência de ascendente, irmão ou tutor; ou

IV - se for cônjuge ou companheiro de brasileiro ou tiver a sua subsistência provida por ascendente ou descendente



possuidor de recursos bastantes à satisfação do dever legal de prestar alimentos.” (NR)

“Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 poderá ser reduzido, conforme os prazos mínimos indicados no § 2º deste artigo, se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

II - ter filho brasileiro, ressalvada a naturalização provisória;

.....
VII - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos vinte empregados brasileiros.

§ 1º O preenchimento das condições previstas nos incisos V, VI e VII do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

§ 2º A residência será, no mínimo, de um ano no caso dos incisos II e III do caput; de dois anos, no dos incisos V e VI; e de três anos, no do inciso VII.” (NR)

“Art. 67.....

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o caput deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Para fins de contagem do prazo de residência para obtenção da naturalização extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 69.....

III - não responder a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente, no Brasil e no exterior, ou estar reabilitado.” (NR)

“Art. 70.....

§ 1º A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade e cumprir os requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 65 desta Lei.

§ 2º A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória, a partir do momento em que o



imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo cabível recurso em caso de denegação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B:

“Art. 63-A. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.”

“Art. 70-A. A concessão da naturalização é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio de portaria, conforme processo definido em regulamento.”

“Art. 70-B. O Ministro da Justiça e Segurança Pública decidirá sobre a conveniência e a oportunidade da concessão de nacionalidade nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do art. 64, satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.”

“Art. 72-A. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.”

“Art. 72-B. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.”

“Art. 72-C. Será nulo o ato de naturalização se provada a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º A nulidade será declarada em ação e será promovida pelo Ministério Público Federal perante juízo federal no domicílio do naturalizado.

§ 2º É assegurada, em todas as instâncias, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e



diligências judiciais na ação de anulação de naturalização obtida com fraude à lei.”

“Art. 74-A. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei.”

“Art. 74-B. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.””

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator

